

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 557, DE 2007

“Altera o **caput** do art. 13 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, e seu § 2º.”

Autor: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera o § 2º do art. 13 da Lei nº 10.192, de 2001, que *“Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências”*.

Conforme a proposição, as cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho passarão a integrar os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A aderência das cláusulas coletivas ao contrato individual de trabalho é tema que suscita importantes debates no Direito do Trabalho.

De um lado, há doutrinadores que defendem a tese da *aderência irrestrita*, segundo a qual as vantagens obtidas em convenções ou acordos coletivos de trabalho incorporam-se para sempre aos contratos individuais e não podem mais ser suprimidas.

Outra corrente, a da *aderência limitada pelo prazo*, entende que as cláusulas vigoram pelo prazo fixado no acordo, que, pela legislação brasileira, não pode ser superior a dois anos (art. 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

A proposta do Deputado Tarcísio Zimmermann, que restaura o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, revogado pela Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995, adota a tese da *aderência limitada por revogação*, posição intermediária que, no entendimento de estudiosos da estirpe de Mauricio Godinho Delgado, é tecnicamente a mais correta.

Conforme explica o renomado juiz e professor,

Tal posição é tecnicamente mais correta, por se estar tratando de norma jurídica – e norma provisória é, regra geral, uma excepcionalidade. Doutrinariamente é também mais sábia, por ser mais harmônica aos objetivos do Direito Coletivo do Trabalho, que são buscar a paz social, aperfeiçoar as condições laborativas e promover a adequação setorial justabalhista. Ora, a provisoriedade conspira contra esses objetivos, ao passo que o critério da aderência por revogação instaura natural incentivo à negociação coletiva.¹

Merece, portanto, aprovação o Projeto de Lei nº 557, de 2007. Entendemos, contudo, que a proposição necessita de ajustes. Um deles diz respeito à ementa, que anuncia a alteração do **caput** e do § 2º do art. 13 da Lei nº 10.192, de 2001. O texto, entretanto, altera apenas o § 2º, mantendo intacto o **caput** do artigo mencionado.

¹ **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 1.397.

Outro ajuste deve ser feito na redação proposta para o § 2º. Embora, como dito acima, a proposição restaure dispositivo que já vigorou, com a mesma redação ora proposta, a legislação brasileira prevê apenas duas espécies de instrumentos coletivos de trabalho, que são as convenções e os acordos coletivos de trabalho. Não há previsão legal para os contratos coletivos de trabalho a que se refere a proposição.

Uma observação deve ser feita a respeito da atual redação do § 2º do art. 13 da Lei nº 10.192, de 2001. Hoje, o dispositivo não trata da aderência das cláusulas coletivas aos contratos individuais de trabalho, mas de aumento salarial, nos seguintes termos:

Art. 13.

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Essa norma, que na prática será revogada pelo Projeto de Lei sob apreciação, aplica-se às convenções, acordos e dissídios coletivos, e foi inicialmente introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 1.053, de 30 de maio de 1995.

Apesar de reconhecer sua utilidade, entendemos que não há prejuízo em sua revogação. A Medida Provisória mencionada foi baixada por ocasião da implantação do Plano Real, e a vedação contida no dispositivo visava a mudar a cultura inflacionária vigente até então no País. Hoje, contudo, a realidade é outra, não nos parecendo mais necessária a manutenção do parágrafo em questão.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 557, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Tadeu Filippelli
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 557, DE 2007

“Altera a redação do § 2º do art. 13 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, para dispor sobre a integração das cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho aos contratos individuais de trabalho.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 13 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
§ 2º As cláusulas das convenções e dos acordos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior convenção ou acordo coletivo de trabalho.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Tadeu Filippelli
Relator